



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.641, aos incisos I e II do *caput* do art. 1.641 e ao parágrafo único do art. 1.641, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.641. Vigorará obrigatoriamente o regime da separação de bens:

I – no casamento e na união estável quando houver causa impositiva do regime da separação de bens, conforme art. 1.523;

II – de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Parágrafo único. Cessadas as causas previstas neste artigo, o regime de bens poderá ser livremente escolhido.”

JUSTIFICAÇÃO

É acrescentada a união estável no inciso I deste artigo. O inciso I se coaduna com as causas impositivas que têm em vista evitar a confusão patrimonial entre o 1º e o 2º casamento ou união estável, conforme art. 1.523, incisos I e III, bem como àquela que visa à proteção dos vulneráveis, conforme art. 1.641, incisos IV. No inciso II, se preserva o menor de idade que se casa sem autorização dos pais, mas com suprimento judicial. No parágrafo único se faculta a livre escolha do



regime de bens nas hipóteses dos incisos I e II, em que as causas do regime da separação podem ser superadas.

Sala das sessões, 25 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

